



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000041/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.825 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Construção Civil Arbitramento de Contribuições
Recorrente SOBLOCO CONSTRUTORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

Ementa:

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, a mão-de-obra para execução de obra de construção civil poderá ser obtida por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

De acordo com o previsto no inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235, a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em

negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos na votação os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 448/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96). Ainda, o Conselheiro Leonardo Henrique Lopes Pires acompanhou pelas conclusões quanto ao mérito.

Fez sustentação oral: Danielle L.C.Sudré OAB/SP 310.829

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi , Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 19/11/2003 e cientificada ao sujeito passivo através de Registro Postal em 24/11/2003, refere-se às contribuições previdenciárias patronais, cota dos empregados, SAT/RAT e aquelas arrecadadas para as terceiras entidades, incidentes sobre a mão de obra empregada em obra de construção civil, relativa à reforma com parte demolida e parte acrescida, em um prédio de alvenaria, com 16 pavimentos de edificação vertical, para uso residencial e comercial, com área total resultante de 10.014,52m², Matrícula CEI 50.010.12507/71, conforme DISO – Declaração e Informação Sobre Obra, competência 10/2003.

O relatório fiscal de fls. 27/28, diz que a notificada apesar de regularmente intimada através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos-TIAD's datados de 23/10/2003 e 05/11/2003, fls. 21 e 23, a apresentar os Livros Diário e Razão, do período de 07/1998 a 07/2003, não atendeu à solicitação, ensejando a lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, DEBCAD 35.671.928-6, (cópia fls. 33/34) e o levantamento do débito por aferição indireta, com base nas metragens de acréscimo, demolição e reforme e no CUB.

Aduz o relatório que as guias de recolhimento da contribuição previdenciária apresentadas pela notificada não traziam qualquer referência à obra de construção civil em questão, não podendo ser aproveitadas no cálculo do valor devido.

O DISO de fls. 31, traz as áreas envolvidas no cálculo da contribuição, sendo 41,60m², relativos à demolição; 36,10m², relativos a acréscimo de área e 9.978,42m², referentes à reforma. Corroboram estas informações o Projeto Modificativo de Alvará e Aprovação e Execução de Reforma, fls. 251 ; Alvará de Aprovação e Execução de Reforma fls. 255/257 e o Certificado de Conclusão às fls. 259, documentos juntados pela notificada em sede de impugnação.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 291/306, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que toda a documentação ficou à disposição do fiscal que não compareceu para examiná-la;
- b) que incumbe ao Fisco provar que a documentação não foi colocada à disposição;
- c) que a autoridade julgadora se refere à falta de apresentação do Diário de 2003, mas no Relatório da NFLD consta a falta de apresentação de Livros Diário e Razão de 07/1998 a 07/2003, o que comprova que a

- autoridade fiscal deixou de analisar a documentação solicitada por ela;
- d) que a suposta diligência efetuada ocorreu após a lavratura do Auto de Infração pela não apresentação de documentos não comprovando nada quanto à falta de apresentação de documento relativamente aos TIAD's;
- e) não pode ser aplicada qualquer penalidade ao contribuinte porque a fiscalização não comprovou a conduta ilícita;
- f) que vem apresentar o Livro Diário de 2003, composto por seis volumes e comprovada a existência de contabilidade regular deve ser afastada a aferição indireta;
- g) que não era inexigível a apresentação dos Livro Diário de 07/1998 a 10/2003, porque os TIAD's exigiram a apresentação até 29/10/2003 e a escrituração somente pode ser exigida após noventa dias da ocorrência dos fatos geradores;
- h) para que seja utilizada a aferição indireta era imprescindível a comprovação de que a recorrente teria deixado de apresentar algum documento, o que não ocorreu;
- i) ausência da fundamentação legal da aferição indireta;
- j) existência de erro material na apuração da área utilizada para o lançamento, eis que a reforma é de 77,70m² e não 10.014,52m²;
- k) que mesmo que tenha trabalhado em toda a área da obra, a parte reformada foi 77,70m², conforme está mencionado no Projeto Modificativo de Reforma (fls. 137 dos autos): "Áreas a demolir: 41,60 m²; Áreas a construir: 35,10 m²; Área total objeto desta aprovação: 10.014,52 m²";
- l) que a edificação era um flat e foram empreendidas pequenas reformas nas áreas de uso comum, como alteração da recepção para portaria de edifício residencial, mas a estrutura de imóvel residencial já existia;
- m) que a taxa SELIC é ilegal.

Requer a reforma da decisão e o total cancelamento da notificação, bem como que as notificações acerca da decisão sejam endereçadas também ao seu patrono. Junta documentos, Livros Diário e decisão do CRPS no PAF NFLD 35.591.969-9.

Frente à apresentação dos documentos em sede recursal, a DRJ pautando-se pela busca da verdade material, comandou diligência, fls. 3265, para que fossem examinados os Livros juntados, já que recorrente alegou que sempre estiveram à disposição da fiscalização.

Foi emitido Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência, fls. 3270, Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 3271 e Termo de Encerramento de Diligência, fls. 3272, concluindo que

a) Verifica-se que houve lançamentos contábeis de folha de pagamento de segurados empregados na obra de construção civil objeto da diligência fiscal.

b) Entretanto não existe folha de pagamento própria, GFIP própria com código 150 e qualquer recolhimento via GPS para a matrícula CEI, impossibilitando a auditoria em relação aos lançamentos, não corroborados por documentos válidos.

c) O contribuinte tem o prazo de dez dias para, se assim o desejar, protocolar quaisquer documentos de acordo com, o artigo 44 da lei 9784/99.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, fls. 3273, mas não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preclusão Temporal para Apresentação de Provas

Preliminarmente, gostaria de salientar que, embora, o julgador de primeira instância tenha acolhido a juntada de documentos quando da apresentação do recurso, o meu posicionamento é contrário ao sucedido.

Entendo que o pedido de juntada de documentos após a impugnação não deve ser acolhido, uma vez que a Portaria RFB n.º 10.875/2007, no art. 7º, inciso III e § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Portaria RFB n.º 10.875/2007:

Art. 7º A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º.

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

A preclusão temporal para a apresentação de provas, no entanto, foi ressalvada nas situações previstas nas alíneas do § 1º do art. 7º da Portaria RFB acima transcritas, e de acordo com o § 2º do mesmo art. 7º, a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, demonstrando-se a ocorrência de uma das hipóteses do § 1º do mesmo artigo. No caso em análise, o recorrente, não demonstrou, em seu recurso, a ocorrência de nenhuma dessas situações, razão pela qual me mostro contrária ao pedido de juntada de documentos.

Ademais, entendo que o contribuinte teve o foro próprio para apresentar os Livros Diário e Razão solicitados, ou seja, no processo administrativo relativo a autuação pela falta de apresentação de documentos e não o fez. Notando-se, ainda que o Livro Diário apresentado por ora do recurso, relativo apenas ao exercício de 2003, foi registrado em 25/06/2004, quando deveria ter sido apresentado em 10/2003, com relação à competência 07/2003, conforme solicitado.

A propósito é inócua a assertiva da recorrente de que os livros não podiam ter sido solicitados porque não havia transcorrido o prazo para tanto, porque o parágrafo 13º, do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, traz que a contabilidade da empresa será exigida num prazo de noventa dias a contar do fato gerador. Assim, o primeiro TIAD lavrado em 23/10/2003, podia solicitar, como o fez, os Livros Diário e Razão até a competência 07/2003:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da

ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

Aferição Indireta

A recorrente insurge-se contra o fato do crédito ter sido constituído por aferição indireta, porque alega que não houve comprovação da falta de apresentação de documentos, arguindo, também, a falta de fundamentação legal para sustentar a utilização da aferição. Razão não lhe assiste.

O relatório fiscal da notificação é explícito ao afirmar e comprovar através da indicação dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 21 e 23, de que foram solicitados todos os documentos relativos à obra de construção civil, **reforma**, tratada neste levantamento, inclusive os Livros Diário e Razão do período de 07/1998 a 07/2003.

A prova de que tais livros não foram apresentados no prazo concedido para tanto, foi a lavratura do Auto de Infração DEBCAD 35.671.928-6, pelo descumprimento da obrigação acessória, que vem descrita na legislação tributária de apresentar ao Fisco os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, ex vi artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91:

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

A recorrente não logrou comprovar no procedimento administrativo relativo àquele Auto de Infração DEBCAD 35.671.928-6, a apresentação dos livros solicitados, sujeitando-se à multa imposta. Consta inclusive da decisão recorrida, que foi promovida diligência, naqueles autos, para ver da existência dos documentos que a recorrente insistia em dizer que havia colocado à disposição do Fisco, mas nada restou comprovado, ou apresentado.

É de se ver que, novamente, nos autos deste processo consta a diligência efetuada após a apresentação do recurso e do Livro Diário de 2003, onde o Fisco buscou elementos de prova capazes de ilidir o levantamento por aferição indireta, mas a recorrente, apesar de concedido prazo, mais uma vez não apresentou documentos que pudessem alterar o lançamento efetuado.

Portanto, tenho como correto o levantamento ter sido realizado por aferição indireta, frente à falta de apresentação de documentos capazes de comprovar a mão de obra utilizada na obra de construção civil empreendida, bem como a existência de eventuais recolhimentos havidos.

A contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolancamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta,

posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo. No âmbito da Receita Federal do Brasil, o Auditor-Fiscal examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o lançamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, o auditor deverá inscrever de ofício a importância que considerar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário. A prerrogativa de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art. 148 do CTN, do qual o art. 33, §§ 3º, 4º e 6º da Lei n 8.212/91 são corolários:

CTN

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Lei 8.212/91

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da

obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

(...)

§6 Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

O lançamento está bem fundamentado nos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos, que autorizam a fiscalização a proceder ao arbitramento da base de cálculo e lançamento de ofício dos valores devidos em caso de recusa ou sonegação de documentos por parte do contribuinte, ou sua apresentação deficiente, atendendo o lançamento constitutivo do crédito previdenciário ao contido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e aos pressupostos estabelecidos nos artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212/91.

Como não houve recolhimentos por parte do contribuinte durante a obra, tampouco comprovação da mão de obra empregada no desenvolver da reforma empreendida, o crédito foi apurado por aferição indireta, tomando por base a metragem da obra, seu padrão, as áreas de demolição, acréscimo e reforma tiveram os percentuais reduzidos, na forma da legislação vigente, Instrução Normativa INSS/DC N.º 100/2003, e foi tomado o valor do CUB- Custo Unitário Básico, disponibilizado pelo SINDUSCON.

A fundamentação legal que sustenta a aferição indireta e referida nos parágrafos anteriores constou dos Fundamentos Legais do Débito, não se verificando a falta como diz a recorrente.

Quanto ao mérito do levantamento, as contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra empregada na construção civil são devidas por expressa determinação legal e o crédito foi lançado de acordo com o que prescreve o parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91:

§4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo de mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Cabe ao fisco, nos termos do artigo 142 do CTN, verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, procedimentos que foram adotados corretamente pela autoridade fiscal, conforme comprova o relatório fiscal.

O auditor notificante também observou a realidade do imóvel, sendo que não há nada há que ser retificado no lançamento do crédito.

A alegação de erro material na metragem cobrada relativa à reforma, formulada pela recorrente, não tem qualquer sustentação.

Compulsando os autos é de se ver que toda a documentação apresentada pela própria recorrente na impugnação atesta a execução de reforma em toda a edificação, a

princípio sem acréscimo de área e com mudança de uso, conforme Alvarás de Aprovação e Execução de Reforma, fls. 255/257, posteriormente modificado para “ com decréscimo de área e mudança de uso, totalizando uma área de 10.014,52 m².”

A própria recorrente diz ter trabalhado em toda a obra da edificação, mas quer que o cálculo da contribuição se restrinja a 77,70 m², relativos à 36,10 m² de área construída e 41,60 m² de área demolida. Tal solicitação é improcedente, posto que a reforma é considerada obra de construção civil, como consta da IN INSS/DC n 2 100, em seu artigo 427, inciso I:

Art. 427. Considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo XV;

E, no inciso IV do mesmo artigo da citada Instrução Normativa temos o conceito de reforma:

IV - reforma, a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área;

Pelo exame dos documentos constantes dos autos, em especial os Alvarás de Aprovação e Execução de Reforma, já citados e o Certificado de Conclusão, fls. 259, se pode ver que a obra realizada pela recorrente se trata de reforma do prédio existente, exatamente como conceituado para a cobrança das contribuições previdenciárias devidas e incidentes sobre a mão de obra dos trabalhadores envolvidos no trabalho realizado.

O Projeto Modificativo da Reforma, de fls.251, traz explicitamente na sua tabela de áreas, que a **Área Existente Regular Total é de 10.020,02m²** e **Área Objeto desta Reforma é de 10.014,52m²**, não restando qualquer dúvida de que o empreendimento realizado pela recorrente referiu-se à reforma da área total da edificação e não somente aos 77,70m², como diz.

Por derradeiro, faço referência ao Aviso para Regularização de Obra, fls. 31, onde consta de forma correta a **área de 41,60 m² como área demolida**, sendo aplicado um **redutor de 90%** em relação ao CUB da construção; a **área de 36,10 m² como acréscimo de área**, e, portanto sem redutor e para a **área da construção original**, objeto da reforma, foi aplicado um **redutor de 65%** com relação ao CUB da construção.

Da SELIC

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13,

da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Intimação do Patrono

Quanto à intimação dos atos administrativos, o parágrafo 4º, do artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72, traz que será considerado o domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal do seu cadastro junto à administração tributária ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, autorizado pelo sujeito passivo:

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Portanto, a recorrente será intimada desta decisão no seu domicílio tributário.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 18184.000041/2008-16
Acórdão n.º **2302-002.825**

S2-C3T2
Fl. 3.552

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA